

ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br

Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES

Diretor da EDEPES:

Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo:

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negris de Souza

Defensor Público:

Vitor Valdir Ramalho Soares

Servidora de apoio:

Fernanda Helen Rezende **1**

INSCRIÇÕES PRORROGADAS

A EDEPES prorrogou o prazo de inscrições para o 1º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo, nas áreas de Direitos Humanos, Violência Doméstica e Direito da Infância e Juventude.

Com isso, os interessados terão até 11 de Março de 2022, sexta-feira, para inscrever sua tese, não deixe de se inscrever.

As inscrições podem ser feitas por meio do e-mail: escola@defensoria.es.def.br

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-7

Entendendo o Direito-8

Jurisprudência STF

DEFENSORIA PÚBLICA MANTÉM PODER DE REQUISIÇÃO, APÓS DECISÃO DO STF

No dia 18/02 o STF considerou constitucional a prerrogativa dos membros das Defensorias de requisitar documentos, informações e diligências aos agentes públicos para o exercício das suas atribuições institucionais

O Supremo Tribunal Federal formou maioria para manter o poder de requisição da Defensoria Pública de forma ampla. Dez ministros discordaram da ADI nº 6852, proposta pelo Procuradoria Geral da República, e consideraram constitucional que defensores públicos requisitem de agentes e órgãos públicos documentos, informações e diligências necessárias ao exercício de suas atribuições

Em seu voto, o ministro Edson Fachin votou a favor da lei atual, reforçando o direito fundamental de assistência jurídica, gratuita e integral em verdadeira garantia constitucional, ao atribuir-se à Defensoria Pública a qualidade de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Ainda segundo Fachin, a Defensoria não pode ser equiparada à advocacia privada e é destinada a proteger grupos vulneráveis, tal qual o Ministério Público.

A maioria dos ministros entendeu que o poder de requisição da Defensoria Pública não traz desequilíbrio em relação aos advogados privados, que não têm a mesma prerrogativa. Relator do caso, o ministro Alexandre de Moraes explicou que, o poder de requisição constitui, assim, um mecanismo fundamental para o desempenho do mister constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça.

Por fim, Moraes frisou que negar à Defensoria Pública o poder requisitório teria o efeito negativo de esvaziar a capacidade instrutória e de resolução extrajudicial de conflitos, criando grave e inconstitucional obstáculo ao cumprimento efetivo de seu papel constitucional, diminuindo a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, e com particular ênfase dos mais necessitados, tendo por resultado o engessamento do exercício de suas funções constitucionais expressas, em contrariedade ao próprio fortalecimento histórico da Instituição.

Em contrapartida, o único voto divergente na decisão, foi da ministra Cármen Lúcia, para quem o poder de requisição em ações individuais “importaria em inconstitucional diferenciação entre os defensores públicos e os advogados”. Em seu voto, ela considerou que o poder de requisição é constitucional apenas em processos coletivos ou sobre direitos difusos.

Jurisprudência STJ

PAI É CONDENADO A PAGAR R\$ 30 MIL DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO DA FILHA

No dia 21/09/2021 a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.887.697 determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade.

Entenda o caso: a menina tinha 6 anos quando o genitor se separou da mãe dela, deixou o lar e cortou relações com a criança, abdicou de participar de sua educação, criação e de seu desenvolvimento. A ação foi ajuizada pela menina, representada por sua mãe, quando ela tinha 14 anos, que em razão do abandono afetivo, conforme laudo pericial a menina precisou recorrer a tratamento psicológico.

Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente.

Segundo a magistrada, se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Por fim, no caso concreto, Andrighi concluiu, que o pai rompeu a relação com a filha de maneira abrupta, quando a criança tinha apenas seis anos. Além disso, a correlação entre o fato danoso e as ações e omissões do pai foi atestada em laudo pericial conclusivo, o qual confirmou a relação entre o sofrimento da jovem e a ausência paterna. Diante disso, a corte determinou que o genitor da menina pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha.

Jurisprudência do TJES

PARA O TJES A RESPONSABILIDADE PELA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS.

No dia 08/02/2022 a 4ª Câmara Cível julgou o agravo de Instrumento nº 0001431-64.2019.8.08.0015, e concluiu que a responsabilidade pela dispensação de medicamentos e realização de tratamentos é solidária entre os entes públicos.

Entenda o caso: trata-se de um recurso de apelação interposto por um paciente, para determinar que o Estado forneça medicamento para o tratamento de câncer, conforme prescrição médica.

De acordo com o relator, Jorge do Nascimento Viana, no caso julgado, foi suficientemente comprovado, através de laudo médico, que o paciente necessita do medicamento individualizado, devendo sim o poder público custeá-lo.

Segundo entendimento da corte, a saúde, é bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela CF/1988 à condição de direito fundamental do homem, sendo dever do Estado garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência adequada.

Por fim, a decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que o Estado forneça o medicamento para o tratamento de câncer. Ao julgar o agravo a 4ª Câmara Cível com fundamento no art. 23, inciso II, da CF/1988 reconheceu que, é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Nesse sentido, a tutela de direito a saúde constitui uma obrigação governamental solidária, devendo todos os entes federados trabalhar conjuntamente, para garantir a prestação dos serviços assim como o fornecimento de medicamentos.

Legislação

CONGRESSO PROMULGA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU A TEMPLOS RELIGIOSOS

No dia 17/02/2022 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 116/22, que isenta de IPTU os imóveis alugados para templos religiosos de qualquer culto.

A Emenda 116/22 estende a templos em imóveis alugados um benefício do qual já gozavam igrejas que têm imóveis próprios. Embora a Constituição estabeleça que templos religiosos não devam pagar o imposto, ainda havia divergência se, no caso de imóveis alugados, quando os locatários são responsáveis pelo pagamento do IPTU, a regra também era válida.

Diante disso, fica determinado no § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

O relator da proposta na Câmara, deputado João Campos, esclareceu que, muitas vezes, pequenas agremiações religiosas funcionam em espaços alugados e são obrigadas a fechar suas portas por falta de recursos para o pagamento do IPTU. Assim segundo João Campos, a emenda diminuirá o número de ações que atualmente estão na Justiça para a solução de problemas relacionados ao IPTU.

Por fim, o parlamentar relator da Emenda, concluiu que, a EC 116/22 garantirá o que já está previsto na Constituição: a liberdade de culto religioso em todo o território nacional.

ATUALIDADES JURÍDICAS

DEPOIMENTO DE VÍTIMAS À POLÍCIA NÃO JUSTIFICA CONDENAÇÃO, DIZ STJ

Ao julgar o AREsp. Nº 2.008.775, a 4ª turma do STJ concluiu que depoimento de vítimas à polícia não justifica condenação.

Entenda o caso: dois policiais civis teriam extorquido valores de duas vítimas para evitar a apreensão de uma carga de mármore. Ambos foram condenados em primeira instância a nove anos e quatro meses de prisão em regime fechado, além da perda do cargo público, pelo crime de concussão.

Para o ministro Ribeiro Dantas, as declarações de vítimas em sede policial podem servir para a atuação do MP, não são aptas a embasar uma condenação. Com esse entendimento, o ministro do STJ, absolveu os dois policiais civis do estado do Rio de Janeiro, acusados pelo crime de concussão.

No caso concreto, a defesa indicou que o MP estadual não insistiu na oitiva das supostas vítimas em Juízo. E que em crimes como a concussão, a palavra da vítima tem forte carga probatória, sendo que as declarações colhidas em sede policial são meros elementos de informação.

Assim, o ministro relator destacou que, nenhuma das pessoas ouvidas em Juízo presenciou os fatos. Os policiais responsáveis pelo inquérito apenas concluíram pela autoria delitiva com base nos trâmites da investigação. Dessa forma, esse tipo de relato, não é aceito pela jurisprudência deste STJ, que veda condenações fundamentadas exclusivamente em testemunhos indiretos.

Por fim, Dantas concluiu que, a situação violaria o artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". E que a localização das vítimas para depoimento em Juízo é "um ônus da acusação". Assim, a perda da chance de produzir essa relevantíssima prova não pode pesar contra os réus.

ENTENDENDO O DIREITO

STJ AFASTA EXIGÊNCIA DE SOBREPARTILHA DE IMÓVEL DOADO AOS FILHOS COM USUFRUTO PARA O EX-CASAL



Ao julgar o REsp 1.651.270 a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a necessidade de sobrepartilha, determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Na discussão sobre um imóvel que foi doado aos netos com cláusula de usufruto vitalício em favor dos pais, que se divorciaram. Segundo entendimento dos ministros, no caso concreto, a sobrepartilha não é cabível, pois se trata de propriedade dos filhos.

Entenda o caso: o ex-marido, com base no direito de usufruto, pleiteou judicialmente a metade da quantia recebida pela ex-esposa com o aluguel de parte do imóvel. O pedido foi ajuizado 21 anos após a separação de fato do casal, que se deu em 1994. No divórcio, cujo acordo foi homologado em 2002, não foram fixados alimentos, e o ex-marido, que havia saído de casa na separação, não manifestou pretensão alguma em relação ao direito de usufruto sobre o imóvel.

Dessa forma, sob o fundamento de decadência do direito de usufruto, o pedido foi negado, em primeira instância, sob o entendimento de que a não fruição do bem pelo ex-marido causou a extinção do usufruto, ainda que este fosse vitalício. O TJSP manteve a sentença, mas por fundamento diferente: para o tribunal, deveria ser feita a sobrepartilha do imóvel, tendo em vista se tratar de patrimônio comum não partilhado na ocasião do divórcio, aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo o colegiado, a inércia do ex-marido – como apontado pelo juiz de primeiro grau – em exercer o direito alegado por tanto tempo, sem buscar participar do gerenciamento do imóvel, levou à decadência do seu direito de usufruto. Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ registrou que o ex-marido não contribuiu, após o divórcio, com o pagamento dos impostos e das despesas de conservação do imóvel, conforme artigo 1.403 do Código Civil. O que configura a situação de abandono prevista no artigo 1.410, inciso VII, do CC, uma das causas de extinção do usufruto.

Portanto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, ao dar provimento ao recurso, afirmou que a sobrepartilha ocorre quando a divisão dos bens no divórcio já foi concluída, "porém uma das partes descobre que a outra possuía bens que não foram partilhados". No entanto, esse não era o caso dos autos.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.